LEI Nº 461/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR (ProDAF), BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ aprovou e eu, Prefeito do Município de Imbaú sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar (ProDAF), bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Agricultura para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura, com vistas a fomentar a produção de alimentos no município bem como diversificar a utilização das propriedades e aumentar a renda às famílias rurais.

§ 1º Dentre outras ações do ProDAF, fica o Município autorizado, através dos recursos da Secretaria Municipal de Agricultura, a realizar a construção de tanques para piscicultura.

§ 2º Terão direito a inscreverem-se no ProDAF os agricultores cadastrados e integrantes nos programas da agricultura familiar (PRONAF),

Art. 2º Os recursos auferidos pelo Município com a execução das obras que trata esta lei, quando retornarem aos cofres públicos, serão destinados a um fundo específico para continuidade do programa.

§ 1º Após a execução das obras e serviços, o beneficiado terá prazo de até 12 meses para recolher aos cofres públicos a taxa de execução dos serviços, sob pena de inscrição em divida ativa.

§ 2º Sobre o valor inicialmente apurado de custo das obras e serviços incidirá correção monetária por índice oficial federal e juros mensais de 0,50% até o seu efetivo pagamento dentro do prazo de 12 meses, após este período sofrerá incidência de juros legais.

§ 3º Eventualmente sendo o beneficiado credor do Município, sob qualquer título, poderá requerer a compensação de créditos mútuos.

§ 4º O beneficiado deste programa que por qualquer motivo deixar de efetuar o pagamento previsto no parágrafo primeiro deste artigo ficará automaticamente suspenso do presente programa, não podendo ser novamente beneficiado enquanto permanecer como devedor para com o Município.

Art. 3º Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora, e o pagamento por meio de boleto bancário emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Como forma de fomento e subsidio prestado pelo Município o valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado horas/máquina

Art. 4º Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. O comitê gestor municipal será constituído por: 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Agricultura, 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 2 (dois) membros do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Art. 5º para desenvolvimento do programa que trata Esta lei o Município fica autorizado a buscar recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo único. O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 6º Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com freqüência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "OS PIONEIROS", aos 13 dias do mês de março de 2013.

Cassemiro Pinto Martins
Prefeito Municipal